



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.678, DE 2025** **(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para ampliar, para dez anos, o prazo máximo do plano de pagamento do consumidor superendividado.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para ampliar, para dez anos, o prazo máximo do plano de pagamento do consumidor superendividado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para ampliar, para dez anos, o prazo máximo do plano de pagamento do consumidor superendividado.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 10 (dez) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuada.

.....” (NR)

“Art. 104-B .....

.....

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A



deste Código, em, no máximo, 10 (dez) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar de 5 para 10 anos o prazo máximo para cumprimento do plano de pagamento destinado à repactuação das dívidas do consumidor superendividado, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desde a promulgação da Lei nº 14.181/2021, que introduziu importantes mecanismos para a prevenção e o tratamento do superendividamento, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma mais clara a necessidade de proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade econômico-financeira, especialmente aquele que, de boa-fé, contraiu dívidas que não pode mais honrar sem comprometer o mínimo existencial.

O atual limite de 5 anos para o plano de pagamento, embora tenha representado um avanço significativo, tem se mostrado insuficiente para garantir a efetiva recuperação financeira de muitos dos consumidores superendividados. Famílias em situação de superendividamento enfrentam não apenas passivos acumulados, mas também um cenário de dificuldades estruturais, como desemprego, informalidade, perda de renda, doenças e outras emergências que comprometem sua capacidade de reorganizar o orçamento em período tão restrito.

A ampliação do prazo para até 10 anos oferece maior viabilidade na construção de planos de pagamento que respeitem a dignidade do consumidor, assegurando a quitação das dívidas dentro de um cronograma mais realista, que não inviabilize o atendimento de necessidades básicas e que, portanto, preserve o mínimo existencial garantido pela Lei. Ademais, essa



medida também beneficia os credores, pois aumenta a possibilidade de recebimento dos valores devidos, ainda que de forma parcelada, mas dentro de um acordo judicialmente estabelecido e fiscalizado.

Importante assinalar que a medida aqui proposta não é inédita na experiência mundial. Países como a França já admitem prazos superiores a 5 anos para o pagamento de dívidas de consumidores superendividados, o que demonstra a razoabilidade da proposta.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que busca promover maior justiça social e equilíbrio nas relações de consumo, fortalecendo a política nacional de prevenção e tratamento do superendividamento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------